



divergências interpretativas, obrigando a Agência Reguladora a sedimentar um entendimento.

Nesse sentido, após estudos internos, a Diretoria Colegiada da ANTT aprovou e publicou a Súmula nº 11, de 02 de dezembro de 2021, cujo conteúdo define expressamente o que configura transporte clandestino de passageiros.

### SÚMULA Nº 11, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2021

**O transporte clandestino de passageiros, na forma da Resolução nº 4.287, de 13 de março de 2014, é aquele realizado por pessoa física ou jurídica, sem qualquer autorização lavrada por parte da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, assim entendida a ausência de emissão válida e regular de:**

I - Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR e da correspondente Licença Operacional - LOP, no caso da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros; ou

II - Termo de Autorização de Fretamento - TAF, no caso da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

**Parágrafo único. A constatação, por parte da fiscalização, do exercício da atividade de transporte coletivo de passageiros em desconformidade com os limites autorizados pelo ato de outorga, ou mesmo a execução do serviço fora dos limites da LOP ou da Licença de Viagem de Fretamento - LV, não autorizam a aplicação da Resolução nº 4.287, de 2014, sem prejuízo da imposição das sanções cabíveis diante da verificação da ocorrência de eventuais irregularidades. (grifos nossos)**

A Súmula estabelece que será classificado como transporte clandestino apenas aquele realizado por pessoa física ou jurídica, sem qualquer autorização da ANTT, ou seja, havendo autorização, ainda que haja



prestação do serviço em desconformidade com os limites autorizados, não estaria autorizada a aplicação da Resolução nº 4.287 de 2014.

Ao publicar a Portaria nº 27, de 03 de março de 2022, a ANTT extrapolou os limites da legalidade e da razoabilidade, uma vez que criou normas inovadoras, em contrariedade ao disposto nas Resoluções e na Súmula recentemente aprovada e publicada pela Agência.

Observa-se que enquanto a Súmula nº 11 restringe o conceito de transporte clandestino de passageiros apenas aquele realizado sem qualquer autorização, em conformidade com o disposto na Resolução nº 4.287 de 2014, a Portaria nº 27 de 2022 elenca cerca de 10 (dez) hipóteses de supostas infrações que se caracterizariam como transporte clandestino, ou seja, contraria ato normativo hierarquicamente superior, o que a torna definitivamente ilegal.

Diante do exposto, é certo que referida Portaria, que se pretende ver sustada, exorbita seu poder regulamentar, infringe normas superiores e traz consigo a potencialidade de prejudicar todo o setor de transporte coletivo rodoviário de passageiros com interpretações indevidas daquilo que está previsto na legislação vigente.

Dessa forma, com o objetivo de evitar a indevida aplicação de sanções às empresas submetidas a regulação e fiscalização da ANTT, conto com o apoio dos nobres Deputados para **SUSTAR** a Portaria 27, de 03 de março de 2022, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Sala das Sessões, em        de        de 2022.

Deputado MÁRCIO LABRE

PL/RJ

